PARECER N. : 0041/2024-GPAMM

PROCESSO N.:	**0128/2024**
ASSUNTO:	**APOSENTADORIA**
UNIDADE:	**INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA - IPERON**
INTERESSADA:	**NEURIZETE PEZZIN**
RELATOR:	**CONSELHEIRO SUBSTITUTO OMAR PIRES DIAS**

Trata-se de análise da legalidade de ato concessório de aposentadoria especial, com proventos integrais e paridade, à Senhora **Neurizete Pezzin**, ocupante do cargo de professor, classe C, referência 12, matrícula 300019264, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia.

A aposentadoria foi concedida por meio do Ato Concessório de Aposentadoria n. 417, de 01.09.22, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia (DOE) n. 188, de 30.09.22, com fundamento no art. 6º da Emenda Constitucional n. 41/03 c/c os arts. 24, 46 e 63, da Lei Complementar n. 432/08 c/c o art. 4º da Emenda Constitucional Estadual n. 146/21.[1]

O corpo instrutivo, em relatório acostado sob o ID 1535434, entendeu que a interessada faz *jus* ao benefício previdenciário, consoante fundamentado no ato concessório. Por essa razão, concluiu que o respectivo ato se encontra apto a registro.

Por consequência, por meio do Despacho de ID 1543011, os autos foram encaminhados a esta Procuradoria de Contas para manifestação.

É o relatório.

De pronto, aquiesço às razões declinadas no relatório técnico, uma vez que a ex-servidora preencheu os requisitos necessários à aposentadoria especial de professor, com proventos integrais, calculados com base na última remuneração e paridade com os servidores em atividade, nos termos em que o ato de inativação foi embasado, conforme se depreende das Certidões de Tempo de Contribuição, bem como das Declarações de efetivo exercício das funções de magistério, ID 1520114.

No presente caso, a interessada, à data da inativação (30.09.22), tinha 51 anos de idade[2] e contava com 31 anos, 10 meses e 19 dias de tempo de contribuição, dentre os quais 31 anos e 9 meses foram exercidos, exclusivamente, em função de magistério.[3]

[1] ID 1520113.
[2] Data de nascimento: 14.07.71 (ID 1520121).
[3] Tempo apurado pela Unidade Técnica via Sicap Web, ID 1534100.

Outrossim, foram cumpridos os demais requisitos, quais sejam, admissão no serviço público até 31.12.03,[4] 20 anos de efetivo exercício no serviço público; 10 anos na carreira; e 05 anos no cargo em que se deu a aposentadoria, conforme os requisitos estabelecidos no art. 6° e incisos da Emenda Constitucional n. 41/03 (observando as reduções de idade e de tempo de contribuição relacionadas às benesses concedidas à função de docência - compreendidas no § 5° do art. 40 da Constituição Federal).

Registra-se, por oportuno, a existência de erro material no documento FISCAP (ID 1520121), elaborado pela Corte de Contas, no campo "*Data de ingresso no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria*", haja vista ter indicado a data de 30.09.22, sendo esta, em verdade, a data de publicação do Ato Concessório de Aposentadoria n. 417 no Diário Oficial do Estado de Rondônia.

Nada obstante, o preenchimento dos requisitos para a aposentadoria sob análise restou devidamente comprovado pelas certidões de tempo de contribuição e declarações de efetivo exercício das funções de magistério (ID 1520114), pelo relatório expedido via Sicap Web (1534100) e demais documentos constantes dos autos.

Dessa forma, em consonância com o entendimento técnico, o Ministério Público de Contas opina seja considerado legal o Ato Concessório de Aposentadoria n. 417, de 01.09.22, em favor da ex-servidora Neurizete Pezzin, nos termos em que consta de sua fundamentação e delineado neste parecer, deferindo-se o seu registro pela Corte de Contas, com fulcro no art. 6º da Emenda Constitucional n. 41/03 c/c os arts. 24, 46 e 63, da Lei Complementar n. 432/08 c/c o art. 4º da Emenda Constitucional Estadual n. 146/21.

[4] Data de ingresso: 02.02.98 (ID 1520121).

É como opino.

Porto Velho, 20 de março de 2024.

ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS
Procurador do Ministério Público de Contas

Em 20 de Março de 2024

ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS
PROCURADOR